

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A EFETIVIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS COMO CAMINHO AO ACESSO A
JUSTIÇA**

Otávio Maziero Serafim

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A EFETIVIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS COMO CAMINHO AO ACESSO A
JUSTIÇA**

Otávio Maziero Serafim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Wilton Boigues Corbalan.

Presidente Prudente/SP
2021

A EFETIVIDADE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS COMO CAMINHO AO ACESSO A JUSTIÇA

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Wilton Boigues Corbalan
Orientador

Glauco Roberto Marques Moreira
1º Examinador

Luis Fernando Nogueira
2º Examinador

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Inicialmente oferto este agradecimento ao nosso Deus que me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho

Felicito os agradecimentos aos meus pais que sempre me auxiliaram, apoiaram e prepararam para as batalhas e adversidades da vida, com toda certeza, a pessoa que sou hoje é o espelho da dedicação de vocês.

Estendo os agradecimentos à minha namorada que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando, além do que me auxiliou fortemente na escolha do tema para realização deste trabalho.

Agradeço ao meu orientador, o qual me ajudou de forma a executar com plenitude referido trabalho, sempre ajudando e explicando as melhores hipóteses com paciência e dedicação e com disponibilidade a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

Ademais e, não menos importante, dedico esse trabalho aos meus amigos, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio o que foi fundamental na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Ao fim, agradeço a toda e qualquer pessoa que me auxiliou em minha pequena trajetória. Meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho objetiva-se no estudo referente ao desenvolvimento do princípio “Acesso à Justiça”, de modo a apresentar o conteúdo do signo justiça e como se deu sua relação com as tutelas provisórias. Para tanto será demonstrado as ideias que motivaram sua criação, bem como quais foram os contextos de transformação para possibilitar sua existência no contexto atual. Sendo assim, demonstra-se o meio pelo qual se atinge o princípio, sendo este a Constituição e o processo. Ademais, aborda-se as modalidades de tutelas provisórias, seja em sede de cognição sumária ou exauriente, na busca de elucidar sobre como se dá seu desenvolvimento e seu modo, frente aos obstáculos para observar se é possível atingir o pleno “Acesso à Justiça”. O trabalho se utiliza do método dedutivo para a extração das premissas acima mencionadas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Tutelas Provisórias. Cognição. Princípios. Processo.

ABSTRACT

This work aims to study the development of the principle "Access to Justice", and how its relationship with the provisional guardianship took place. For that, it will be created as ideas that motivated its creation, as well as what were the transformation contexts to enable its existence in the current context. Therefore, the means by which the principle is reached will be considered, this being the constitution and the process. In addition, it will be addressed about the modalities of provisional guardianship, whether in the context of summary or exhausting cognition, in order to elucidate how its development takes place and its way, in the face of justice to see if it is possible to achieve full "Access to". The work utilizes the deductive method to extract the premises mentioned.

Keywords: Access to Justice. Provisional Guardianships. Cognition. Principles. Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ACESSO À JUSTIÇA	8
2.1 Contextualização Filosófica.....	9
2.1.1 A evolução de “justiça” no âmbito da sociedade	9
2.1.2 Leis e direito positivo	12
2.2 Constituição Federal	14
2.3 Direitos Fundamentais	16
2.3.1 Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais	18
2.3.2 Acesso à justiça como direito fundamental	19
2.4 Cidadania e Democracia	20
2.5 Do Direito de Ação	21
2.6 Do Devido Processo Legal	23
2.6.1 Princípios correlacionados ao devido processo legal	24
2.6.2 Processo como instrumento para o acesso à justiça	25
2.7 Obstáculos sob o aspecto do Acesso à Justiça	27
3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TÉCNICA DE COGNIÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS TUTELAS DIFERENCIADAS	29
3.1 Cognição Jurisdicional.....	30
3.1.1 Cognição sumária	33
3.1.2 Cognição sumária x cognição exauriente.....	34
4 TUTELAS JURISDICIONAIS.....	36
4.1 Características e Diferenças entre os Tipos de Tutelas	37
4.2 Tutela Provisória	39
4.2.1 Tutela provisória como gênero	40
4.3 Espécies da Tutela Provisória	40
4.3.1 Tutela de evidência	40
4.3.2 Tutela de urgência.....	42
4.4 Quanto a Estabilização da Tutela.....	46
4.5 As Tutelas Provisórias como Garantia de Acesso à Justiça.....	47
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A justiça nem sempre foi presente nas relações humanas, já que quando ocorriam conflitos, o povo passava a adotar diversos tipos de soluções para esses problemas.

Nesta toada, o uso da força e da arbitrariedade eram opções para a resolução de conflitos, contudo, devido a incidência do tempo e a percepção de que esses meios eram ineficazes, a justiça passou a ser idealizada, com a influência de filósofos para se tornar um meio de solução.

Desse modo o presente trabalho buscou trilhar o caminho pelo qual a justiça necessitou ter de passar para enfim, chegar ao seu destino, isto é, como ela se encontra atualmente e como se dá o seu acesso.

Sendo assim, para demonstrar este caminho foi feita uma análise acerca das ideias dos filósofos sobre a sociedade e sua relação com a justiça, após, será demonstrado o princípio do acesso à justiça no âmbito atual, isto é, como ele se desenvolveu em concreto e frente a outros princípios presentes na Constituição como direitos fundamentais, cidadania e democracia entre outros princípios.

Ademais, foi abordado sobre um dos objetos garantidos pela nossa Constituição, que permitem o Acesso à Justiça, sendo este o “processo”, atingido pelo direito de ação como será demonstrado, além disso foi abordado sobre princípios correlacionados a esse instrumento, quais sejam: devido processo legal, juiz natural, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale ressaltar que, independentemente da evolução deste princípio, obstáculos estarão presentes para barrar a efetivação do acesso à justiça, logo, estes empecilhos serão abordados no presente trabalho, haja vista que, mesmo que exista a ferramenta do processo, ainda se questiona se em determinadas situações ele é efetivo.

Neste sentido, é que foram abordadas as técnicas de cognição que permitem a realização das tutelas diferenciadas, que visam estar aptas a solucionar os obstáculos.

Desse modo, o presente trabalho buscou mostrar que através da análise do juiz, sendo esta realizada de forma sumária, é que se torna possível a implementação de instrumentos, sendo estes as tutelas provisórias, em suas formas de evidência e urgência.

Com efeito, foi realizada uma análise entre as tutelas e como essas possibilitam o alcance in concreto do acesso à justiça ao jurisdicionado, mas não o acesso formal ao processo em si, mas, material e efetivo na busca da concretização do direito na qual se pretende atingir, a fim de que, dado os obstáculos não ocorram eventuais e futuros prejuízos.

Por fim, o presente trabalho buscou demonstrar o acesso à justiça como direito substancial e não apenas como direito garantido, sendo assim, será exposto se processo e seus meios de sua instrumentalização, como as tutelas provisórias, que são mecanismos elaborados para um fim, vão além da prestação genérica, isto é, se questionará se eles atingem o acesso à justiça frente a situações diferenciadas.

Para a obtenção das premissas acima mencionadas, o trabalho se utilizou do método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas e investigação histórica.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo, procura-se se situar o percurso por onde o acesso à justiça trilhou, vez que este instituto passou a se transformar durante os anos, por essa razão importante é esmiuçar todo o caminho para compreender como o conceito de acesso à justiça atual influencia na execução das tutelas específicas que serão discutidas em um próximo capítulo.

2.1 Contextualização Filosófica

O elemento “justiça” guia o direito e o próprio homem, desde a origem de sua concepção. Esse conceito por ser demasiadamente amplo nos permite uma série de discussões em várias áreas de conhecimento, desde a política ao direito, tanto no plano individual quanto no plano coletivo.

Portanto, ao aludir o conceito de acesso à justiça, antes é necessário destacar a origem da sociedade, logo, depara-se que o ser humano, para resolver conflitos, utilizava-se de técnicas desordenadas, e, com o passar do tempo, percebeu-se que o método que estava sendo utilizado para resolução de impasses, estava em decadência, bem como se mostrava ineficaz.

2.1.1 A evolução de “justiça” no âmbito da sociedade

Dessa forma, seguindo a ideia de Jean Jacques Rousseau em sua obra “O contrato Social”, na qual defendia que o homem nascia bom, porém, ao presenciar o surgimento de propriedades, bens, o indivíduo se tornaria escravo de suas necessidades e daqueles que o rodeavam, o que em certo sentido refere-se a uma preocupação constante com o mundo das aparências, do orgulho, da busca por reconhecimento e status, com isso conflitos pareciam estar iminentes.

Destarte, a fim de idealizar um plano ideal, o ser humano ao presenciar potencial impasse, se viu obrigado a realizar uma mudança, por isso, para que pudesse ter uma relação de convivência mais organizada, se valeu da ideia de Rousseau, e realizou um acordo entre indivíduos para se criar uma sociedade, buscando um bem-estar em comum, após, foi criada uma forma organizativa denominada Estado, o qual será argumentado em um momento oportuno.

Essa relação fez germinar as primeiras leis para sociedade, na qual se preservava a segurança, os bens; de um modo geral a sociedade auxiliou

demasiadamente na organização, evitando o caos de outrora, porém, para gozar destes benefícios o ser humano deveria ser membro contribuinte, já que o pacto realizado tinha um viés de associação.

Para explicar essa vontade de “direitos” que pertencia ao homem, tem-se que no universo da doutrina filosófica, o conceito de justiça surge atrelado a política e sociedade, como temática central do pensamento grego. Para Aristóteles o mundo tinha a tendência ao bem ser o centro de tudo, esse bem era a busca pela felicidade e ela era conquistada por meio de hábitos.

Com isso, o filósofo dizia que a virtude do homem era a possibilidade de construção de caráter por meio de hábitos, ou seja, condutas reiteradas, portanto, tais hábitos iriam dizer se um homem era bom ou ruim.

Se tratando da questão Justiça, está na visão de Aristóteles (2002, p. 40), não era vislumbrada de modo distinto, podendo o homem ser justo ou injusto, ao depender do modo que o ser humano seguia a lei, portanto, o homem sem lei seria injusto e o respeitador da lei seria justo.

O filósofo também argumentava que Justiça não era só uma virtude, era uma das maiores, visto que o objetivo deste elemento é a busca pelo bem do outro, isto é, o ser humano ao possuir tal hábito, exercitá-lo e praticá-lo, não seria o único beneficiado, já que se tratando desta temática, havia a possibilidade da exteriorização aos demais.

Portanto, ao contrário de Rousseau, que dizia que o homem nascia bom, Aristóteles, defendia, que o ser humano era movido por hábitos, logo, este tinha a possibilidade de optar por qual caminho iria seguir, e no plano de justiça, o critério de medida para definir a natureza do homem era o respeito das leis, já que essas nasceram para beneficiar o bem comum em sociedade.

Ora, se as leis tinham o viés de beneficiar a sociedade, o bem de todos, tem-se que o homem deveria ser movido a segui-las, pois a maior das virtudes para Aristóteles, se concretizaria, tendo em vista que ao cumprir a lei o ser humano agiria para o bem do outro, ou seja, atingiria o objetivo da sociedade e, futuramente, do Estado, que era o bem-estar comum.

Com a definição de sociedade estabelecida, vislumbra-se que os indivíduos, na procura do progresso e da cooperação realizada de forma mais ordenada, desenvolveram as chamadas “Leis”, mas, em sua essência, qual era a real idealização de Lei criada pelo ser humano?

A terminação lei pode ser usada de diversas formas, contudo, Tomas de Aquino, nos proporciona o real desejo deste presente trabalho, pois retrata a lei em um sentido moral, isto é, uma condutora para os atos humanos que buscam a obtenção de um fim.

Muito embora, o autor discorra sobre diversos temas, alguns aspectos de seus estudos servem de auxílio para a definição de lei, visto que o “Santo” vislumbra o estudo sobre os atos humanos, como bem-dito, objeto ao qual sofre grande influência da lei que tem como função imprimir o caráter moral. (GAUTÉRIO PRADO, 2009, s.p)

Se tratando de atos humanos é plausível dizer que há razão é o primeiro princípio diretor, logo, a lei que tem o viés de moldar a atividade humana será regulada e influenciada pela razão, mas afinal qual é a ideia desse elemento?

Razão é a faculdade de conhecimento próprio do ser humano, é um entendimento distinto da emoção, ela é uma “habilidade” para se fazer uma avaliação da maneira correta em que prevalece o bom senso, quando nos sentimos seguros de algo ou sentimos a certeza alguma coisa.

Partindo nesta mesma linha, para a filosofia a razão é a consciência moral que orienta as vontades e oferece finalidades éticas para a ação, dito isso é notório que os atos humanos a serem realizados, deveram seguir, as leis, que por sua vez é regulamentada pela razão, logo, podemos afirmar que como a regra e medida dos atos humanos é a razão, como bem narrado, a lei essencialmente será guiada de forma racional, ordenando as coisas para um fim.

Em suma, a lei, instigada pela razão, passa a ser uma conduta a ser seguida, algo que induz alguém de fazer ou não fazer, portanto, o ser humano ao criar as leis, semeará o bem comum, e se essas forem restritamente seguidas, através dos atos humanos, estaremos diante da ideia buscada pela Justiça!

Como foi dito, o homem passou a se organizar através da sociedade, porém impasses ainda aconteciam, haja vista que as leis sem estarem explicitas, eram interpretadas de formas distintas.

Por essa razão, necessitou de uma forma de organização superior, o Estado, já que se fazia preciso a atuação do povo para a ratificação dos atos humanos a serem seguidos, isto é, as Leis.

Ora, o Estado nada mais é do que o bem comum e os interesses gerais da sociedade, ou seja, como a sociedade era apenas um grupo de indivíduos que se

originou através de uma ideia de união para o bem-comum; O Estado é a evolução desta ideia, já que é formado por uma união de pessoas, isto é, o mesmo grupo citado, porém, ele é delimitado por um território e tem um tipo de governo, o qual busca administrar o território e atender os anseios e interesses de sua população.

Dessa forma, é reservado a esta organização uma parte do monopólio de justiça, considerando que o grupo de indivíduos tem sua parcela de responsabilidade, já que precisa respeitar as leis que o Estado propõe.

O Estado pressupõe uma ordenação de poder, ou seja, exprime dizer que entre os pertencentes da sociedade foi convencionado que o Estado seria o responsável por formular o direito, a justiça, as leis, essas que correspondem a um direcionamento, um tipo de indução como um pressuposto para o respeito do grupo, uma vez que foi levada em consideração, quando se criou essas ordenações, os valores da sociedade, bem como a vontade deste grupo em prezar pelo bem comum de todos os pertencentes dessa união, tema que será abordado futuramente.

Como dito as leis são derivadas da criação do Estado, que busca atingir o ápice da ordenação, fazendo se concretizar o real significado de Justiça, portanto, para as leis terem maior alcance e sucesso se fez necessário a criação de algo palpável, isto é, o necessário pressuposto do direito positivo.

2.1.2 Leis e direito positivo

Neste instante, é oportuno elencar um dos maiores defensores do direito positivo, o famoso jurista Hans Kelsen que com sua obra, a Teoria Pura do direito, bem como com seus ideais torna-se mais atingível ilustrar como as leis que serão positivadas influenciaram na conduta dos atos humanos.

Desse modo, ao contrário das leis estarem no plano da razão do ser humano, Kelsen, defendia que as leis deveriam estar baseadas no plano do ser e dever ser, num direito como norma, isto é, as leis deveriam ser tratadas como um verdadeiro axioma.

Kelsen (2007, p. 61) aduz que o direito e as leis são uma categoria moral, que comparado a justiça, é plausível dizer que num plano de ordem social significam a mesma coisa, visto que em ambos os conceitos o objetivo é satisfazer a vontade de todos da maneira mais correta possível.

É importante mencionar que, não há a contestação quanto a razão do ser humano, isto é, a lei não estando positivada, será interpretada a maneira intrínseca do individual senso de justiça de cada um, portanto, ao considerar que alguns interesses podem influenciar nessa “justiça particular”, imprescindível dizer que iminentes conflitos poderão vir à tona novamente.

Isto posto, se faz necessário a delegação de justiça para o Estado que, guiado pela razão, lógica e pelo conhecimento irá criar leis visando o bem-comum, e com a concretização da criação das leis a Justiça será algo palpável, isto é, os seres humanos ao presenciarem possíveis conflitos, terão em seu alcance conjunto de atos humanos que estarão respaldados, como corretos, por seu Estado, com isso é notório dizer que com a positivação dos direitos, a Justiça passa a estar ao “Acesso” das pessoas.

Ao discorrer sobre todos os pressupostos necessários, a fim de se demonstrar o caminho trilhado pela justiça, na qual foi levado em conta o senso intrínseco de justiça humano, as necessidades de evolução nas formas de organização do homem, a delegação de poder, a criação de leis, e por fim a positivação que corroborou para a exteriorização de justiça ao acesso para os seres humanos.

Com isso, pode-se perceber que o Estado passou a proporcionar segurança aos seus povos já que com a positivação, a justiça em sentido material, passou a ser assegurada pela chamada segurança jurídica que o Estado conseguiu conceder.

Deste modo, segurança e justiça são conceitos entrelaçados, visto que buscam o bem comum e a paz social, sendo que a segurança jurídica é um valor inato ao sistema positivo, que in tela passou a ser adotado, e a justiça é o próprio valor real que a segurança busca assegurar.

Nessa perspectiva, nota-se que a concepção de Justiça e o seu devido acesso se alteram e transformam-se, ao longo do caminhar do tempo, tendo em vista as necessidades e circunstâncias às quais os seres humanos passam a estar submetidos.

Dessa forma quando aludido hoje em dia, o acesso à justiça, percebemos que este conceito já se figura como um princípio constitucional, bem como um direito fundamental e sua positivação em um instrumento chamado de

Constituição garante ao sistema jurídico atual a eficiência e a validade para se resolver os litígios.

Vale lembrar que o acesso à justiça que se figurava como direito natural, isto é, aquele que existia sem a presença do Estado era alcançado apenas por aqueles que tinham condições formais para obter a almejada tutela jurisdicional, logo, era um direito obtido por poucos.

Com isso, é notável a importância da evolução desse conceito, pois como já narrado quando surgia um conflito a resolução não se dava por meio de Justiça, e se fosse, seria conquistada somente por poucos.

Desse modo, a ascensão da nossa Carta Magna, isto é, a consagração da nossa Constituição Federal garantiu não somente o acesso à justiça, mas também proporcionou o seu alcance para todos, já que esse passou a figurar como direito fundamental.

Tendo em vista o acima exposto, se faz necessário a análise detalhada de nossa Lei Maior.

2.2 Constituição Federal

Com o fim da ditadura militar, houve a necessidade de o país entrar em um processo de redemocratização, com isso, foi criada a Constituição de 1988, servindo como um parâmetro para as demais legislações vigentes no Brasil, esse dispositivo é a atual Magna Carta do Brasil.

Pode-se dizer que a Constituição Brasileira de 1988 é uma das mais amplas garantidoras de direitos, visto que traz consigo um leque de princípios, direitos tanto no âmbito individual quanto no coletivo devendo ser respeitados e resguardados em alto nível por toda legislação subsequente.

Seguindo a ideia do presente objeto, o Artigo 5º e outros de nossa Constituição são dispositivos que preservam direitos fundamentais, dentre eles o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, que visa garantir ao povo a proteção de seus direitos em caso de iminente conflito sob a irrecusável análise de uma tutela jurisdicional, com isso percebe-se a germinação de um direito de ação ao povo juntamente com o “Acesso à Justiça”.

Além da ótica do Poder judiciário o princípio do acesso à justiça também guia nosso ordenamento de forma mais ampla, portanto, visando elucidar ainda mais

a compreensão do alcance princípio, Fernando Pagani Mattos (2009 apud BRANDÃO; MARTINS; ROSA, 2006, p, 9), citando outros autores, afirma:

O princípio constitucional do acesso à justiça está positivado na ordem constitucional brasileira em alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O mais importante deles está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da república, que estabelece: a 'lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Embora apareça aqui somente parcela do acesso à justiça, por se tratar de disposição que aparentemente cuida do acesso ao Poder Judiciário, não se pode descurar que este compõe parte significante daquela [...]

Desse modo, pode-se dizer que este princípio aliado com outros dispositivos que estão resguardados em nossa constituição e que serão debatidos em momento oportuno, entre eles, os direitos humanos, o princípio da celeridade processual, da ampla defesa, do devido processo legal, da justiça gratuita, formam juntamente com o princípio do acesso à justiça uma ordem garantidora de maior segurança e eficácia.

Partindo dessa premissa, as leis como dito anteriormente, exprimiam a ideia de justiça, isto é, esses dispositivos eram criados sendo guiados pela razão para tentarem reproduzir a ideia de justiça.

Entretanto, as leis no contexto atual, mesmo estando próximo à justiça, tem o real sentido de exteriorizar condutas que deverão ser seguidas, e essas poderão ou não representar o justo, pois muitas das vezes uma conduta possuirá respaldo legal, mas violará a moralidade.

Sendo assim, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o analista do direito, o que interpreta as normas, isto é, o Poder Judiciário irá também adotar, quando for julgar, é a questão moralidade.

Com isso, atualmente o real acesso à justiça, não se configura apenas por respaldos normativos, se faz necessário a cognição do juiz perante casos a consideração da equidade, da igualdade, dos direitos humanos sendo isso considerado um requisito fundamental para um sistema jurídico moderno.

Ora, percebe-se, então que não é suficiente só se proclamar leis e direitos para todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). É preciso observar essa questão sobre dois âmbitos, um de um direito positivado, tendo escopo em um dispositivo constitucional e o outro de premissas e princípios a serem observados que buscaram a real efetivação de uma justiça in concreto a fim de uma aplicação que estará ao acesso de todos.

Como dito em epígrafe, não se basta somente a análise das leis, se faz imprescindível o estudo e aplicação de princípios constitucionais que somam ao acesso à justiça, dessa forma, se faz oportuno o momento para a arguição desses juízos.

2.3 Direitos Fundamentais

O objetivo do presente trabalho mostra-se através do discorrido acima o caminho percorrido pelo acesso à justiça até a sua real ascensão como um verdadeiro princípio.

Partindo dessa premissa, notório o fato de que foi indispensável se contextualizar diversos conceitos como a sociedade, leis, Estado, e até a própria justiça para assim ser possível se compreender o nascimento do acesso à justiça como princípio.

Dito isso, é perceptível a evolução da expressão acesso à justiça ao longo do tempo, já que durante os séculos XVIII e XIX, os Estados liberais burgueses tinham procedimentos para a solução de litígios com caráter individualista, e para as sociedades modernas, as ações e relacionamentos assumiram caráter mais coletivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998. p.9).

Dessa forma, a resolução de conflitos passou a ter a participação de uma terceira pessoa imparcial e desinteressada escolhida para resolver o litígio. Essa pessoa era o Estado, que através de sua Carta Magna, ou seja, a consagrada Constituição Federal passou a proporcionar aos indivíduos direitos fundamentais.

Seguindo essa premissa, o cidadão, por ser membro pertencente ao Estado, se deparando a uma possível questão que envolva um direito fundamental violado possui a prerrogativa de evocar o acesso à justiça, sendo este um outro direito fundamental que segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 08):

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos

Mas afinal como pode-se definir o que são direitos fundamentais? A resposta desta questão é simples, já que o teor do seu próprio nome é a solução, ou

seja, por serem direitos “fundamentais”, a Carta Magna do país é obrigada a resguardá-los, por conta de sua natureza.¹

Com relação à Constituição Federal Brasileira, a proteção se dá de forma idêntica, uma vez que os direitos fundamentais estão classificados em seu “Título II – Direitos e Garantias Fundamentais”, se subdividindo em cinco capítulos, sendo esses Capítulo I: Direitos Individuais e Coletivos; Capítulo II: Direitos Sociais; Capítulo III: Direitos de Nacionalidade; Capítulo IV: Direitos Políticos e Capítulo V: Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Mesmo após a exposição da classificação dos direitos fundamentais, oportuno é elucidar o que foi dito em epígrafe, para tanto, importante se faz observar a Teoria dos Quatro Status, criada no final do século XIX, por Georg Jellinek², jurista e filósofo, que mostra quatro posições que um indivíduo pode ficar frente ao Estado, sendo essa passiva, ativa, negativa e positiva.

Sendo assim, possível é definir o real desejo do legislador, mesmo com a subdivisão, pode-se enxergar, com o auxílio da teoria de Jellinek, que os direitos fundamentais podem ser definidos também como Direitos de Defesa, Direitos a Prestação e Direitos de Participação e Proteção perante Terceiros.

Os direitos de defesa estão totalmente ligados a uma abstenção do Estado, um não fazer, não interferir, percebe-se que o valor “liberdade” influencia severamente esses direitos, ou seja, o Estado fornece ao seu povo as liberdades negativas que são: a liberdade religiosa; a liberdade de expressão; a liberdade de locomoção. Dito isso, percebe-se que os direitos de defesa representam o Capítulo I da Constituição Federal, isto é, seriam como os Direitos e Garantias Individuais do cidadão.

Em contrapartida, os direitos a prestação exigem uma conduta positiva do Estado perante seu povo, isto é, há uma obrigatoriedade da Nação em prestar algo, fornece algo, sendo assim é possível dizer que a atuação tem um caráter positivo, como por exemplo: prestações materiais (saúde, educação, segurança); bem como as prestações jurídicas (Assistência Gratuita, legislação civil), que oportunamente será examinada. Com isso, nota-se que os direitos a prestação, assim como o anterior,

¹ Ressalta-se que objetivo do presente do trabalho não se trata de discorrer sobre os direitos fundamentais, ou seja, esse parágrafo busca contextualizar em suma este conceito, visto que será de grande importância para elucidação do tema.

² PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Los Derechos Fundamentales. Madrid: Tecnos, 2004.

também representam um Capítulo da Constituição, sendo este o II, que trata acerca dos Direitos Sociais do cidadão.

Os direitos de participação são aqueles que atuam no campo da permissão, ou seja, tem um caráter misto, tanto positivo, quanto negativo, esses direitos garantem ao povo a chancela para a participação na formação da vontade do país, logo, percebemos que os direitos de participação englobam os Capítulos restantes que são os Direitos de Nacionalidade, Políticos, e de Participação Política.

Por fim, há uma função do Estado, sendo está a proteção perante terceiros, que muito embora seja parecida com os direitos de prestação, já que possui uma conduta de caráter positivo, e uma prestação do Estado, difere-se, pois, a nação tem o dever de proteger os titulares de direitos fundamentais contra ações danosas de terceiros, contudo, essa função não é exercida entre Estado e titular do direito, é feita no âmbito de indivíduo contra indivíduo por meio do processo, que será abordado em momento oportuno.

Dessa forma podemos considerar que a proteção perante terceiros, está compreendida aos direitos de prestação, porém com uma pequena divergência, o âmbito de sua relação jurídica, já que o Estado só deve adotar medidas que garantam aos indivíduos uma maneira de proteção a esses direitos fundamentais e não ser a parte a fazer ou deixar de fazer algo.

2.3.1 Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais

Seguindo a linha desse raciocínio, inegável a menção as eficácias dos direitos fundamentais, uma vez que como observado em epígrafe, os sujeitos das relações entre os direitos fundamentais não se limitaram apenas a Estado contra particular, com o passar do tempo, as violações passaram a ser cometidas entre particulares.

Portanto, quando os direitos fundamentais são dirigidos ao Estado, a relação que vigora entre ele e o particular é de subordinação, haja vista que os sujeitos não estão no mesmo nível jurídico, por essa razão, e de forma didática é que chamamos esse liame de eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Em contrapartida, pode-se observar que há uma violação de direitos fundamentais entre os particulares, e por conta do mesmo nível jurídico entre os sujeitos da relação, germina assim a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Por fim, necessário ressaltar o pioneirismo da Alemanha no que diz respeito da eficácia horizontal e vertical, vez que no século XX, foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1958 o “Caso Luth”.

Contextualizando o tema, tem-se que Erich Luth era crítico de cinema e incentivou a população a fazer boicotagem de um filme que seria dirigido por Veit Harlam, grande defensor do nazismo

Diante o ocorrido o produtor ajuizou uma ação em face de Luth, alegando em síntese que o boicote violava a ordem pública, o que era vedado pelo Código Civil alemão.

Mesmo sendo condenado nas instâncias inferiores, Luth recorreu à Corte Constitucional Alemã. O Tribunal entendeu que o direito fundamental à liberdade de expressão deveria prevalecer sobre a regra geral estabelecida no Código Civil que protegia a ordem pública. Sendo este o primeiro caso em que se decidiu pela aplicação dos direitos fundamentais nas relações estabelecidas entre os particulares.

Desse modo, vê-se como o direito fundamental é importante para guiar a sociedade, pois então, vê-se o direito fundamental figurando em conjunto ao acesso à justiça.

2.3.2 Acesso à justiça como direito fundamental

Tendo em vista as questões apontadas, pode-se observar que o indivíduo por estar convivente com a sociedade, a nossa Carta Magna, garante e proporciona a estes direitos bem como exige deveres.

Com isso, cria-se uma relação jurídica entre o Estado e particular, na qual o órgão deve adotar condutas para promover a ordem, sendo essas proteções frente o Estado e particulares, prestações para o povo, garantia de participação.

Essas condutas estão positivadas em nosso texto constitucional e são denominadas como direitos fundamentais, por conseguinte, um sinal de iminente violação a esses direitos desencadeia a ação do Estado a exercer suas funções.

Destarte, ressalta-se que a essência da questão foi atingida, visto que o Estado para exercer uma resposta a essa violação estabelece o Acesso à justiça que em sua síntese encontra-se todas as garantias para propiciar a real tutela dos direitos fundamentais.

Observamos, portanto, que o Acesso à Justiça, além de um princípio, figura no âmbito de um direito fundamental, haja vista que esse é uma forma de fornecimento ao povo por parte do Estado de tutela aos direitos fundamentais em caso de iminentes violações.

Vale mencionar que o acesso à justiça pode ser até um meio para se alcançar a tutela dos direitos, como é o caso da própria defensoria pública.

2.4 Cidadania e Democracia

Ao passo que a sociedade passou grandes transformações em relação a diversos temas, notório é que em um contexto atual, e mais precisamente no Brasil, como já mencionado, a participação do povo foi se estabelecendo gradativamente até se figurar como um direito fundamental.

Seguindo essa premissa, importante é mencionar a ampliação dos direitos fundamentais em uma esfera pública, visto que cidadania e democracia estão atreladas ao próprio acesso à justiça.

Ora mais o que significam esses novos conceitos? Ambos andam juntos, ao passo que a democracia é um regime de governo na qual o poder se origina da participação do povo, a cidadania é a própria prática para o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres, isto é, o cidadão que insere a democracia cria com ela os direitos e deveres para exercício do povo.

Não obstante, o acesso à justiça compreende-se interligado a esses conceitos, que seguindo a linha de Keila Rodrigues Batista (ano 2010, p. 36):

O acesso a justiça compreende a cidadania, pois quando um cidadão se depara com qualquer lesão ou ameaça ao direito que de certa forma está sendo impelido, por meio da Carta Magna há possibilidade dele se valer de seus direitos subjetivos e provocar o Estado para a busca do efetivo direito, ou seja, que o Estado ofereça uma solução que tenha como pressuposto a segurança jurídica. Assim denota-se que o acesso à justiça, tanto o jurisdicional, como o autotutelar, é um exercício de cidadania.

Nesse mesmo desiderato, compreende também a democracia o acesso à justiça. Os cidadãos tem como garantia o direito à obtenção de informações do Estado referentes ao Poderes Públicos, incluindo-se o Direito de Petição e de certidões de repartições públicas; os remédios constitucionais como o Habeas Corpus e o Habeas Data; os remédio jurídicos como o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção e Ação Popular; além disso, a assistência jurídica integral e gratuidade aos que comprovem a pobreza no sentido da lei, como a obtenção do registro civil de nascimento e de óbito

Percebemos então que o Acesso à Justiça não é somente um princípio que está presente em nossa Constituição, não é somente um direito fundamental, este é composto por algumas características que demandam a atuação do povo em geral.

Com isso nos deparamos com uma das problemáticas do presente trabalho, já que para que o povo possua o direito de Acesso à Justiça, se faz necessário à sua demanda ao Estado, isto é, o exercício de cidadania como já mencionado para a real concretização do princípio.

Para tanto é imprescindível a ciência da população sobre seus direitos para há possibilidade de exercício, contudo, nesse momento é que se atinge-se um dos problemas, haja vista a ausência financeira e intelectual que o Brasil se encontra.

Pois mesmo havendo instrumentos e técnicas de cognição usados pelos juízes para se garantir a efetividade, que serão discutidas oportunamente, há uma visão de que o sistema judiciário é custoso e pouco célere.

Dessa forma nasce uma certa ignorância por parte da população em relação ao sistema judiciário, já que muitas das vezes o povo nem conhece sobre os seus próprios direitos bem como os métodos utilizados para a concretização desses, portanto, como há a necessidade de atuação do povo, e este por sua vez possui um preconceito ou até uma certa ignorância em relação aos direitos e o sistema judiciário, o acesso à justiça em alguns momentos não se faz efetivo, com isso, alguns obstáculos nascem, dificultando ainda mais o uso do princípio, objeto que terá abordagem em momento oportuno.

2.5 Do Direito de Ação

Com efeito, percebe-se que o direito de acesso à justiça está elencado e garantido em nossa Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, que tem por objetivo prestar uma tutela de forma célere e tempestiva, ou seja, como já dito, o Estado busca uma resposta efetiva para um problema trazido pelo seu povo.

Nesse sentido, importante destacar que de acordo com Marinoni (1994, p. 18), temos que:

O direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva

Ora, mas como se dá esse "ingresso ao juízo", o que é essa provocação do povo ao Estado? Nesse contexto é que ascende o chamado "direito de ação" que nada mais é do que a solicitação do povo de uma tutela jurisdicional por parte do Estado.

Destarte, ao passo que o Estado é o portador do monopólio jurisdicional, a sociedade por ser pertencente a esta nação, com a Constituição Federal, ganha um direito subjetivo de acionar um Órgão do Estado, que é o Poder Judiciário para a resolução de lides, com isso, configura-se o Direito de ação.

Com efeito, possível é observar que o direito de ação não se vincula somente a um mero ingresso, provocação ao Judiciário, o amparo constitucional no que tange a direito de ação busca necessariamente o zelo há eventual lesão ou ameaça ao direito, isto é, percebe-se que este conceito está de acordo com uma hipótese de direito material.

Sendo assim, a violação de um direito material ocorrerá quando os direitos que são inerentes aos cidadãos, que são direito a vida, liberdade, privacidade, se tratando de relações entre as partes forem infringidos.

Dessa forma, a Constituição Federal como norma garantidora irá proporcionar a forma para o alcance da resolução da lide, isto é, o meio a gerar a efetiva tutela jurisdicional, sendo está vinculada ao direito de ação.

Adriana Pilati (2009, p. 41) ressalta que o meio para se proporcionar a verdadeira efetividade da prestação jurisdicional, o acesso à justiça não pode somente se limitar ao acesso formal da jurisdição, logo, em seu sentido de direito fundamental, o processo atingido pelo direito de ação deve ser realizado de uma forma a propiciar às partes o acesso formal quanto o material.

Percebe-se, portanto, que não basta somente a Constituição Federal promover garantias e direitos ao povo em um sistema constitucional sólido, é necessário a existência de um sistema processual, também disciplinado pela Carta Magna que garanta a real efetividade das tutelas jurisdicionais no momento da provocação ao Judiciário pelo povo.

Não obstante, é de suma importância ressaltar que há um outro princípio correlacionado a esta temática, que é a inafastabilidade do controle jurisdicional, este garante que quando exercido o Direito de Ação, imediata será a resposta para a tutela jurisdicional, isto é, o princípio da inafastabilidade é uma garantia de que o Estado não poderá negar nenhuma apreciação de lide trazida pelo seu povo.

Seguindo esta mesma linha, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional está correlacionado com o direito de ação, este rege também sobre o próprio devido processo legal, tema em que será apresentado em momento oportuno.

Com isso, percebemos que o direito de ação elenca consigo uma série de fenômenos, vez que o uso desse direito pelo povo abarca uma série de outros princípios que estão relacionados, como já ditos, e esses devem sempre buscar a primazia entre o direito processual e o direito material quando se tratar da resolução de litígios.

Corroborando com o que foi dito Bedaque (2009, p. 84) diz:

[...] requer soluções cada dia mais rápidas, sem que isso implique, todavia, sacrifício indevido da posição de um dos sujeitos parciais da relação processual. [...] Pretendese seja o direito constitucional de ação garantia idônea a assegurar em concreto os direitos reconhecidos pelo legislador material

Nesse diapasão, observa-se que o acesso à justiça não é atingido de forma plena, somente pelo fato do exercício do direito de ação em acessar o poder Judiciário.

É necessário que o Estado não se abstenha da análise de uma demanda realizada pelo povo, além disso é preciso que desempenhe de forma rápida e efetiva, por intermédio de instrumentos adequados, além do que estejam preparados para alcançar, sem diferença, grande porção da sociedade, garantindo a tutela jurisdicional.

2.6 Do Devido Processo Legal

Como bem-dito, o Estado, como órgão que comanda a jurisdição fornece um meio à qual seu povo busca tutelas para resolução de conflitos, ocorre que é necessário um meio para se alcançar essas respostas fornecidas pelo judiciário.

Nesse sentido, observa-se a necessária presença do princípio processo legal, vez que esse versa sobre o instrumento capaz de assegurar a tutela de direitos, que, como o próprio nome já diz o processo.

Corroborando com o que foi dito, José Roberdo dos Santos Bedaque (1995, p.18) ensina que o devido processo legal tem a seguinte noção:

Talvez a noção mais importante do direito processual moderno seja a de instrumentalidade, no sentido de que o processo constitui instrumento para a

tutela do direito substancial. Está a serviço deste, para garantir sua efetividade. A consequência dessa premissa é a necessidade de adequação e adaptação do instrumento ao seu objetivo. O processo é um instrumento, e, como tal, deve adequar-se ao objeto com que se opera. Suas regras técnicas devem ser aptas a servir ao fim a que se destinam, motivo pelo qual se pode afirmar ser relativa à autonomia do direito processual

Não obstante, se faz oportuno mencionar as duas dimensões do princípio, uma procedimental no qual se exige fiel respeito a uma série de regularidades formais mínimas, e a substancial em que se observa o conteúdo das decisões judiciais, que deverão ser regidas por meio da supremacia das normas, isto é, a sociedade só deve ser submetida a leis razoáveis.

Desse modo, é oportuno ressaltar que não basta apenas uma prestação jurisdicional banhada pelo mero procedimento formal, é preciso que as decisões estejam pautadas por leis razoáveis e corretas.

Com isso, nota-se a emersão de princípios como a razoabilidade, proporcionalidade, sob o aspecto substancial, como se não bastasse se faz presente o contraditório, juiz natural, motivação, sob o âmbito procedimental.

Nesse diapasão é notório que o processo como um instrumento para a prestação jurisdicional efetiva precisa se banhar de uma série de princípios, como dito em epígrafe, sendo assim, oportuno é discorrer sobre esses juízos.

2.6.1 Princípios correlacionados ao devido processo legal

Pode-se dizer que o princípio do devido processo legal é considerado como uma cláusula aberta, isto é, uma norma que tem o intuito de nortear, podendo este ser aplicado a diversos tipos de procedimentos.

Além disso este “axioma” já se faz presente a tempos atrás, e com o passar do tempo, seus sentidos vem mudando gradativamente ao passo da realidade de cada fase histórica, isto é, o princípio atende as necessidades na qual a sociedade está inserida.

A fim de elucidar esta linha de raciocínio, fazendo alusão há época do absolutismo, pode-se perceber, que nesta época o rei era o detentor do poder jurisdicional, e seus julgamentos eram arbitrários, imparciais, não possuíam motivação, bem como era desproporcionais.

Seguindo essa linha, para extinguir decisões injustas, o devido processo legal precisou mudar e caminhando com a evolução do direito, hoje o devido processo

legal é um princípio que gera e necessita de outros princípios correlacionados para garantir a efetiva ação da jurisdição e a ausência deles pode acarretar alguns empecilhos que serão abordados em momento oportuno.

Destarte, observa-se a entrada de alguns princípios que estão correlacionados sendo esse o do juiz natural, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade.

Seguindo a ordem exposta acima temos que o princípio do juiz natural tem como pressuposto assegurar a imparcialidade do juiz, proibindo, assim, a criação de juízos extraordinários e tribunais de exceção após o fato, garantindo ao instrumento que é o processo um julgamento justo.

O contraditório e a ampla defesa, é muito necessário ao processo, já que garante que ninguém poderá sofrer com os efeitos de uma sentença, sem ser parte no processo, ou seja, este princípio garante o direito de defesa, proporcionando a parte contrária o direito e ser ouvido pelo juiz da mesma forma.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são um conjunto que visa limitar a atuação da jurisdição, isto é, garante que o julgamento será legítimo, racional e moderado as vistas do que foi pedido ao órgão julgador, com isso o Juiz será obrigado a interpretar de forma racional, evitando as intervenções estatais excessivas.

Deste modo, observa-se que o devido processo legal necessita de um cânone de princípios ao seu lado para a sua real efetivação, sendo está atingida por meio de um instrumento, como já dito, denominado processo.

2.6.2 Processo como instrumento para o acesso à justiça

O devido processo legal é um princípio que segmenta caminhos a serem seguidos acerca do próprio instrumento que assegura a tutela dos direitos, isto é, orienta o próprio processo a fornecer decisões justas, tempestivas, úteis, e, principalmente, efetivas as partes que provocaram o judiciário.

Nesse sentido, buscando atingir a excelência o processo deve conter “mecanismos” para o exercício da jurisdição tanto no âmbito processual, quanto no âmbito substancial.

Com isso, percebe-se que a forma de ingresso à jurisdição deverá ser vinculada à matéria de apreciação, visto que um requer a complementação do outro para a correta tutela dos direitos.

Corroborando com o que foi narrado Keila Rodrigues Batista (2010, p. 58), diz:

O direito processual é um valor para o processo que deve ser pensado a partir do direito material. Mas o processo não é inferior, nem está subordinado ao direito material. A relação é de complementação, um necessita do outro, ou seja, o direito material precisa do processo para realizar-se, e o processo, necessita do direito material para lhe dar sentido, razão de ser e seu conteúdo

Destarte, assevera-se que a junção correta entre a forma e a matéria dentro o processo o torna o real instrumento que possui a relação com o acesso a justiça, uma vez que com a análise correta do direito substancial se faz possível propiciar a efetiva tutela dos direitos a toda a sociedade.

Partindo desse pressuposto na qual o processo é um instrumento de concretização do direito material, oportuno é mencionar que, como dito no tópico acima é preciso se valer de alguns princípios para cumprir seu real objetivo.

Nesta toada pode-se dizer que o processo busca a pacificação social de forma efetiva, já que este nada mais é do que um instrumento que possibilita que o julgador através de diversas fases, na qual há a participação dos litigantes, avalie e diga quem tem a razão.

Com relação a instrumentalidade do processo e sua efetividade, Bedaque (2009, p.19), afirma que:

[...] a natureza instrumental do direito processual impõe que sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende.

Nesse sentido, observa-se que a efetividade pressupõe o implemento dos princípios e garantias que foram citados, estes são a celeridade processual, economia processual, a observância da função social, a imparcialidade do douto julgador entre outros.

Dessa forma para se atingir a concretização do direito material, isto é, o efetivo acesso à justiça é preciso o “instrumento” processo seguir junto aos princípios

e garantias mencionadas anteriormente, para assim proporcionar sua devida função que é o acesso à justiça há todos sem qualquer distinção.

Além disso, vale ressaltar que é necessário haver a criação de mecanismos para evitar afastamento de uma parcela da sociedade, quanto está se deparar com eventual obstáculo para o efetivo acesso à justiça, tema que será objeto de análise futura.

Desse modo, pode-se dizer que a efetividade do processo é como se fosse um direito fundamental, também qualificado como o próprio ao “direito de acesso à justiça”. Impondo não somente o direito à prestação jurisdicional, mas, a sua realização feita através de decisão justa, em um prazo razoável, apta de atuar de forma efetiva, e conservar os princípios da efetividade da jurisdição e do processo (ZAVASCKI, 1997, p. 64).

Sem embargo, para se atingir e garantir a efetividade do processo e em paralelo o próprio acesso à justiça, mostra-se necessário transpor com os obstáculos que inviabilizam a realização dos direitos substanciais, sendo assim se faz oportuno elencar as barreiras que tendem a inviabilizar o pleno acesso à justiça.

2.7 Obstáculos sob o aspecto do Acesso à Justiça

Como já narrado, nota-se que o conceito “acesso à justiça” trilhou um caminho de mudanças no decorrer da história, sendo necessário se adaptar ao tipo de realidade que iria se inserir.

Por essa razão, seguindo uma linha tênue os obstáculos em relação ao acesso à justiça também foram se modificando ao longo do tempo, já que como mencionado em epígrafe em séculos passados havia empecilhos, como a própria ausência do acesso à justiça nas decisões mediante a autotutela e no contexto do regime absolutista, posteriormente nota-se a limitação para o ingresso ao acesso à justiça, entre as demais problemáticas.

Em suma, este princípio nunca possuiu a prerrogativa de se eximir de problemas, e com a análise da situação atual do sistema jurisdicional, pode-se dizer que a questão sobre a real efetividade do processo, aparenta ser um possível empecilho ao incontestável acesso à justiça.

Já que o Estado, banuiu a autotutela, conseqüentemente, tomou para si o “monopólio” do poder jurisdicional, este obrigou-se a prestar tutela jurisdicional que

produzem resultados e de forma eficiente. Desse modo, tomou como responsabilidade a garantir ao povo o acesso pleno à justiça, feito por meio de instrumentos processuais, que visam a efetiva realização da tutela (ZAVASCKI, 1997, p. 64).

Ocorre que, como mencionado anteriormente, os empecilhos relacionados ao acesso à justiça vêm caminhando junto com sua evolução, e fazendo uma análise da situação atual, tem-se que o obstáculo do momento pode ser o próprio processo, sua estruturação processual, bem como seus mecanismos que visam garantir a efetividade para a consumação do direito substancial.

Dentre os obstáculos que estão presentes no sistema jurídico brasileiro nota-se que a morosidade processual impede a concretização do direito substancial em um prazo razoável, bem como observa-se a presença de um formalismo processual exagerado.

Além disso, pode-se observar que um outro impedimento, ainda que não seja o foco do presente trabalho, está relacionado a pobreza tanto no âmbito econômico, quanto no âmbito jurídico, haja vista que uma parcela da população tem uma barreira para identificar a própria existência de um direito juridicamente exigível (CAPPELLETTI e GARTH, 1998. p.22).

Corroborando com o que foi dito, Rodrigues (1994, p.46-47), afirma:

[...] a morosidade existente na prestação jurisdicional; a carência de recursos materiais e humanos; a ausência de autonomia efetiva em relação ao Executivo e ao Legislativo; a centralização geográfica de suas instalações, dificultando o acesso de quem mora nas periferias; o corporativismo de seus membros; e a inexistência de instrumentos de controle externo por parte da sociedade [...] e a falta de conhecimento de melhor qualidade sobre o fenômeno jurídico

Estes infortúnios, aliados ao formalismo, bem como a lentidão processual, pode gerar a ausência de respostas, o que acaba acarretando ao poder judiciário brasileiro ou o próprio direito a um descrédito da população que em certa parcela já encontra dificuldades em identificar seus direitos, com isso, observa-se que o acesso à justiça tende a ser de difícil ingresso. (RODRIGUES, 1994, p. 47).

Mediante ao apresentado, vê-se que a morosidade se encontra como um dos principais obstáculos à prestação jurisdicional, já que influencia negativamente para a duração razoável do processo, acarretando o comprometimento da efetividade da resposta, com isso percebe-se que o acesso à justiça perde seu engajamento.

Enfatiza-se, ainda, que o formalismo não deve ser barreira para se alcançar o acesso à justiça, é preciso que o processo seja de fato adequado, tempestivo e que garanta efetividade à resposta a lide.

Percebe-se, então, que o excesso de formalismo, cumulado com à falta de estrutura no Poder Judiciário para enfrentar a demanda crescente de processos, inevitavelmente aumentará a espera das partes para a resolução da lide ao passo que a tutela conferida, em inúmeros casos, não será mais capaz de produzir os efeitos práticos.

Corroborando com o que foi dito, oportuno é destacar a opinião do autor Luiz Guilherme Marinoni acerca do aumento da espera demasiada para resolução de lides, aqui transcrito:

(...) A morosidade não só significa um peso muito grande para o litigante, como também inibe o acesso à justiça. A lentidão leva o cidadão a desacreditar no Poder Judiciário, o que é altamente nocivo aos fins de pacificação social da jurisdição, podendo até mesmo conduzir à deslegitimação do poder (2000, p. 29).

É sabido que a efetividade processual está sujeita a desgastes decorrentes dos obstáculos acima citados, assim sendo, torne-se necessário criar meios dentro do processo para proporcionar a resolução de conflitos de forma efetiva e rápida a fim de garantir o acesso à justiça.

Por fim, percebe-se que é preciso uma modernização no sistema processual para ocorrer a entrada de novos instrumentos aptos a eliminar, essencialmente, a demora processual, reduzir o excesso de formalismo, de leis, e essencialmente promover a concretização de modo categórico do direito substancial.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TÉCNICA DE COGNIÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS TUTELAS DIFERENCIADAS

O processo tem como estrutura o fundamento de adequação haja vista que as tutelas dos direitos são analisadas de acordo com as técnicas processuais correspondentes.

No entanto, ao observar o estudo do processo civil contemporâneo, percebe-se que o fator tempo é um dos principais problemas à efetividade processual,

uma vez que, para se mostrar efetivo, deve-se haver resultados que são atingidos através da celeridade processual e técnicas específicas para determinadas análises.

Ao passo que o processo tem o dever de ser banhado pela segurança jurídica, esta não deve existir de forma demasiada, já que se busca evitar o excesso de formalismo para se garantir a efetividade processual.

Dessa forma, deve-se haver uma harmonização entre estes princípios, quais sejam segurança jurídica e efetividade processual, isto é, de nada importa a garantia de segurança se o processo não atingir a sua finalidade que é a resposta da lide por conta da ausência de efetividade.

Para tanto, juntamente aos já citados Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o direito à razoável duração do processo foi incluído expressamente no artigo 5º da Constituição Federal a partir da Emenda nº 45 2004, no inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A inserção deste no texto constitucional destaca a preocupação do legislador como a morosidade dos processos judiciais, contudo, como já mencionado o equilíbrio entre a efetividade a segurança jurídica deve-se permanecer, haja vista que alguns procedimentos demandam tempo como é o caso do contraditório.

Dessa forma, observa-se que a ideia de “razoável duração do processo”, é obtida através de uma valoração do juiz entre o contraditório, devido processo legal, efetividade processual entre outros princípios.

Percebe-se então que o juiz através de seu exercício de “cognição”, irá de forma proporcional promover qual o tipo de tutela deve ser exercida para a resposta da lide que busca o demandante.

Neste diapasão, percebe-se, que o momento é oportuno para a análise sobre cognição e seus juízos.

3.1 Cognição Jurisdicional

Como demonstrado, a fim de alcançar a plena concretização dos direitos, ou seja, o rompimento de barreiras para se atingir a efetividade processual, imprescindível é se observar o implemento de novas técnicas e implementos para se obter a tutela jurisdicional adequada para o pedido do demandante.

Nesse sentido, oportuno elencar a atividade de análise do juiz, isto é, a cognição. Mas afinal o que significa este princípio?

Para tanto, Scarpinella, versa sobre a cognição jurisdicional como: “o estudo sobre as diversas formas pelas quais o legislador pode autorizar o juiz a conhecer dos conflitos de interesse para ele apresentados para solução”, ponderando a quantidade e a qualidade das informações a serem levadas em conta diante de cada caso concreto, buscando-se condições de otimizar a prestação jurisdicional. (2007, p.15)

Seguindo essa linha de raciocínio Kazuo Watanabe diz que cognição corresponde a:

(...) um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes. São as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o fundamento do julgamento do objeto litigioso da demanda. A cognição está intimamente atrelada à efetividade processual e se volta à produção do resultado final, que é justamente a decisão ou o provimento jurisdicional do pedido inicial (1987, p.136).

Observa-se, portanto, a necessidade de existir uma correlação entre cognição judicial e tempo de resposta para a tutela judicial, para se garantir a concretização dos princípios da celeridade, efetividade e até o próprio acesso à justiça, haja vista que, o tempo para a entrega da tutela será importante para proporcionar o real exercício da jurisdição.

Em outros termos, se ocorrer morosidade para a tutela jurisdicional, em alguns casos o proveito útil da demanda será rompido, isto é, mesmo que haja o ingresso ao judiciário, a lentidão como já mencionado, será um obstáculo para o demandante encontrar o efetivo acesso à justiça.

Dito isso, vê-se que a cognição tem um papel importante, acerca do tema, já que com técnicas diferenciadas harmoniza a efetividade necessária sem excluir os fundamentos do processo, isto é, o devido processo legal.

Sendo assim, em uma sistematização mais ampla, verifica-se que a cognição pode ser analisada de dois planos diferentes, sendo esses o plano horizontal e o plano vertical.

De acordo com Scarpinella (2007, p.16) no que tange ao plano horizontal a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo: pressupostos processuais (regularidade do processo), condições da ação e questões de mérito.

Nesse plano, a cognição pode ser plena ou limitada/parcial, segundo a extensão das matérias a serem analisadas pelo magistrado, “consoante haja ou não limitação aos tipos de pretensão ou de defesa a serem levados e/ou apreciados pelo magistrado”.

No âmbito do plano vertical, considera-se o grau de profundidade que o magistrado irá analisar as matérias trazidas aos autos, sendo classificada em exauriente (completa) e sumária (incompleta). Ressalta-se, desde logo, que essa profundidade varia, entre outras razões, de acordo com o tempo disponível para apreciação do caso concreto, que pode demandar uma decisão mais célere diante da iminência de lesão a direitos, permitindo uma cognição mais superficial da matéria, sendo esse o ponto a ser atingido, em momento oportuno, pelo presente trabalho.

Nesse sentido, mostra-se que é possível haver a combinação entre esses dois planos de acordo com cada caso, já que no plano horizontal, a cognição pode tratar de todo o tipo de matéria (plena), contudo, acerca da profundidade da análise do magistrado, pode esta ser feita de forma incompleta (sumária).

Em suma, durante a análise de uma demanda, a cognição será realizada, no aspecto de sua extensão, podendo o magistrado aplicar a técnica plena ou limitada, e no aspecto que diz respeito a sua profundidade, o juiz poderá optar pela aplicação da técnica de cognição exauriente e sumária.

Corroborando com o dito Watanabe (2012, p.199) destaque que:

(...) De sorte que, segundo a nossa visão, se a cognição se estabelece sobre todas as questões, ela é horizontalmente ilimitada, mas se a cognição dessas questões é superficial, ela é sumária quanto à profundidade. Seria, então, cognição ampla em extensão, mas sumária em profundidade. Porém, se a cognição é eliminada “de uma área toda de questões”, seria limitada quanto à extensão, mas se quanto ao objeto cognoscível a perquirição do juiz não sofre limitação, ela é exauriente quanto à profundidade. Ter-se-ia, na hipótese, cognição limitada em extensão e exauriente em profundidade

Desse modo, com a junção dessas duas modalidades de cognição, é que foi possível para o legislador conceber procedimentos diferenciados que se adaptam à vários tipos de demandas, se adequando sempre ao respeito do princípio do devido processo legal aliado com o princípio da celeridade, garantindo uma resposta a demanda com espoco na lei e de forma eficaz.

Nesse sentido, pode-se ressaltar que o procedimento deva acompanhar e estar alinhado ao que é pedido na pretensão de direito material. Sendo assim, a cognição deve ser compreendida como a técnica que se destina a construir procedimentos diferenciados (MARINONI, 1994, p. 40).

Fica claro, portanto, que o processo se trata de instrumento de realização do direito material e deve fornecer instrumentos de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3.1.1 Cognição sumária

À medida que já existe a conceituação do ato de cognição, pode-se desenvolver, neste momento, o seu aspecto que possui mais importância para o presente trabalho, a cognição sumária.

A palavra sumária, indica simplicidade, brevidade, isto é, aliado ao direito processual civil pode-se se dizer que este tipo de cognição se trata de uma atividade do juiz em examinar com uma “menor verticalidade” fatos e direitos postos para a compreensão de algo.

Nesse sentido, a sumarização da cognição é técnica destinada a garantir o resultado útil ao processo, pois permite a concessão de tutelas com base em um juízo de probabilidade e verossimilhança.

Dessa forma, observa-se que a partir de uma combinação entre as modalidades de cognição, acima elencados, é possível ao legislador conceber técnicas, procedimentos diferenciados e adaptados às várias especificações do direito.

Com isso, será realizado um ajuste de preponderância do princípio do devido processo legal, ampla defesa em face da necessidade do princípio da celeridade processual, dependendo do caso para garantir a efetividade da jurisdição.

Não obstante, a redução das matérias analisadas pelo magistrado, nesse caso, não se estará diante de uma limitação das garantias do contraditório ou mesmo ampla defesa, será realizada uma “escolha” pela celeridade processual.

Os elementos suscitados acima, o "direito" e o "fato" que podem ocasionar lesão. Com isso, após examiná-los sumariamente, se o juiz concluir pela "probabilidade do direito e da lesão", estará autorizado a determinar procedimentos diferenciados que previnam o dano iminente. Nessa toada, ocorre a germinação dos

pressupostos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", que serão abordados em momento oportuno.

Dessa forma, observa-se que em muitos casos, para que seja alcançada a efetividade da tutela, isto é, para que seja garantido o proveito útil da demanda e a prevenção do dano iminente é preciso a concessão de provimentos baseados em uma cognição sumária, esta atingida por meio de uma preponderância exercida pelo magistrado.

3.1.2 Cognição sumária x cognição exauriente

Muito embora que já exista a descrição da cognição sumária, mostra-se oportuno a sua comparação com o outro tipo de cognição, a vista disto, no que concerne sobre à cognição exauriente, como já apontado acima, evidencia-se primeiramente que ela diz respeito ao critério "profundidade", ou seja, ela se refere ao plano vertical.

Neste sentido, observa-se que a cognição exauriente é a técnica utilizada pelo juiz para que, mediante a uma consideração, análise e valoração das alegações e das provas, forme um juízo de valor sobre as questões suscitadas no processo, para decidi-las.

Vale destacar que em termos mais simples, o magistrado, aguarda ao final da produção de todas as provas, para que só assim tome uma decisão com "maior embasamento" acerca da demanda.

Ademais, tem-se observado, que o direito à tutela jurisdicional, se tornou importante, passando a estar elencado à forma de direito fundamental, desse forma, observa-se que sua efetivação deve ser realizada em prazo razoável.

Com efeito, o direito à cognição exauriente mostra-se através do embasamento na garantia constitucional nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, estes princípios podem ser ponderados ao depender da situação na qual pode ocorrer a obtenção de tutelas jurisdicionais sem ritos desnecessários (ZAVASCKI, 1997, p. 21).

Diante do exposto, percebe-se que a cognição exauriente pode ser ineficiente, em muitos casos, sendo um grande problema à celeridade processual, vez que, sendo preciso haver uma resposta rápida, a profundidade implicada pela técnica, mesmo que levando em conta a segurança jurídica que se tem, esta, em alguns casos,

pode apresentar-se de forma inutilizável, coibindo o resultado realmente esperado pela demanda.

Em outros termos, vê-se que surgirá conflitos de forma incidental entre dois princípios no momento da formulação da tutela, sendo estes: a segurança jurídica e a celeridade processual, assim a melhor solução seria a relativização de um dos princípios a fim de optar pelo “maior” o outro, ao depender do caso.

Como demonstrado a cognição exauriente privilegia o “juízo de certeza”, isto é, só toma uma decisão após já ter conhecimento do pedido, defesa, provas e testemunhas, todavia, há casos em que este período para todo o conhecimento prejudicará a proveito útil da demanda.

Neste contexto, buscando alcançar à obtenção antecipada dentre os resultados da atividade jurisdicional, germina a ideia de uma tutela mais rápida, com uso da técnica de cognição limitada, ou seja, sumária (BEDAQUE, 2009, p.121).

Destaca-se que foi atingido um dos objetivos do presente trabalho, visto que o acesso à justiça só será alcançado em alguns casos, de forma célere, para tanto, se faz uso da tutela sumária para se concretizar esse objetivo.

Com isso, buscando se realizar a ideia do princípio da efetividade da jurisdição, fez-se preciso ocorrer uma implementação no CPC/15, de uma forma como dito acima, que limita para com a análise jurisdicional, sendo está apta a produzir maior celeridade para a realização da tutela, essencialmente, quando se fundamentado na urgência, na busca de promover efetividade ao processo juntamente com a proteção do direito substancial.

Entretanto, mesmo diante de uma técnica para a promoção de efetividade na jurisdição é necessário um procedimento que garanta o exercício de tal técnica, isto é, ao passo que o acesso à justiça precisa do processo para sua concretização, a cognição (no âmbito sumário) necessita de um procedimento para se consumir.

Diante disso, tem-se a certeza de que uma pretensão levada ao Judiciário, na qual o contexto fático do direito material está ameaçado ou já violado, requer uma prestação jurisdicional urgente, que não pode esperar o magistrado formar sua convicção de forma total, deve se valer de um procedimento mais célere adaptado a tal urgência.

Corroborando com o exposto, Dinamarco (2005, p. 59) leciona a respeito de técnica e seu devido procedimento assegurando:

[...] técnica é a predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados preestabelecidos. Toda técnica será cega e até perigosa se não houver a consciência dos objetivos a realizar, mas também seria estéril e de nada valeria a definição de objetivos sem a predisposição de meios técnicos capazes de promover sua realização

Nesse diapasão, dado a superação do real significa da cognição, se mostra oportuno discorrer acerca do procedimento que faz uso da sumarização para concretizar a efetividade da tutela jurisdicional.

4 TUTELAS JURISDICIONAIS

Trilhando com o dito, faz-se, oportuno, contextualizar o significado de tutela jurisdicional, nesse sentido, vê-se que a atividade jurisdicional do Estado nasce para regular e controlar as relações entre indivíduos, de forma a tutelar os direitos, que cada um destes não pode mais proteger, daí que nasce o termo “tutela jurisdicional”.

Sendo assim, esse método de controle é uma forma do Estado proporcionar ao detentor do direito objetivo aquilo que é seu por direito.

Ademais, de acordo com a explicação de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.107) tutela jurisdicional é “o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada”.

Isto é, observa-se que o juiz fazendo uso da cognição para proporcionar a “resposta” mais adequada, prestará a tutela jurisdicional a quem tiver razão do litígio podendo ser tanto o autor quanto o réu.

Bedaque (2009), complementa, que a tutela jurisdicional busca garantir que o direito material presente no processo seja atingido, ou seja, se torne efetivo, sendo este obtido através da tutela efetiva do direito. Não obstante, a prestação

jurisdicional frente a uma situação substancial, protegida por lei, exige o dever de análise, bem como a resposta ao direito de ação, por parte do Poder Judiciário.

Dessa forma, pode-se entender que tutela jurisdicional, é uma forma do Estado resolver conflitos, seguindo um procedimento de aplicação de leis aos casos concretos de modo a aproximar-se o máximo possível de uma decisão justa, sendo essa prestação possível para ambas as partes.

Vale ressaltar ainda, que a tutela deve estar vinculada ao direito material, sendo assim, para que o juiz “responda” a pretensão que lhe foi apresentada pelo demandante”, não basta que os requisitos processuais sejam cumpridos pelo autor, é preciso também que o autor detenha o direito material alegado.

Entretanto, destaca-se que ao mencionar tutela jurisdicional, há de se levar em conta o aspecto tempo para se determinar de qual modo será provida, sendo assim, o tempo pode ser um fator decisório para classificar a tutela dos direitos como efetiva ou não.

Nesse contexto, pode-se perceber que a tutela jurisdicional não se encontra limitada somente na obtenção de uma sentença, é necessário que haja uma junção com a instrumentalidade do processo e com o contexto que este apresente e necessite.

4.1 Características e Diferenças entre os Tipos de Tutelas

Em vista disso, a tutela jurisdicional pode ser oferecida pelo Estado-Juiz de forma definitiva e forma provisória. Em relação ao caráter definitivo, a tutela é obtida por meio de uma cognição exauriente e está estará apta a imutabilidade. Em contrapartida, a despeito do caráter provisório, a tutela será obtida por meio de cognição sumária e está possuirá uma característica chamada de precariedade, ou seja, pode ser revogada ou modificada.

É possível observar que uma tutela definitiva pode ser dada de forma provisória. Ora, então qual é a diferença? A fim de elucidar este tema, vê-se que a tutela provisória é uma proteção conferida pela autoridade judiciária da qual ainda cabe recurso. Isto é, há sentença favorável ao autor, mas esta não transitou em julgado e pode ser revertida a qualquer tempo em eventual julgamento de recurso.

A tutela provisória é a mesma tutela definitiva, contudo é uma tutela definitiva com o caráter provisório; a diferença entre essas tutelas está no grau de estabilidade.

Em paralelo ao que foi dito, Zavascki (1997), colabora afirmando que o real conceito da tutela jurisdicional visa estar alinhado a atividade que atua efetivamente na jurisdição, atingindo os resultados. Ou seja, prestar a tutela pressupõe um dialeto constitucional de analisar as ameaças iminentes e reconhecer que existem meios no direito, que fundamentalmente estão aptos para garantir sua manutenção e reparação.

Diante dessas colocações, observa-se que o Estado-Juiz precisando agir de forma a atingir resultados, ao presenciar eventuais ameaças de direito, necessita “responder” aos empecilhos de forma eficaz, nesse contexto, é que surgem as tutelas provisórias.

Ademais, importante mencionar se faz mencionar está afirmação de Zavascki (1997, p. 31-32) sobre as tutelas:

(...) a tutela provisória é concedida em caráter precário, e, portanto, é considerada temporária, uma vez que possui eficácia temporal determinada. De outro lado, é considerada precária, porque pode ser revogada a qualquer momento, e, por isso, não está protegida pela coisa julgada, evidencia-se, ainda que esta forma de tutela será abordada de forma minuciosa em momento oportuno

Nesse sentido, considerando que o tempo é um fator relevante para a aplicação da tutela provisória, oportuno se faz mencionar uma frase para ilustrar o contexto: “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 1921, p. 42).

Com a observação do que foi dito acima, é possível perceber que, a aplicação de uma tutela realizada de forma atrasada, ocasiona a ausência de sentido para o instrumento, ou seja, para o juiz proporcionar a eficácia é necessário haver uma cognição correta a fim de proporcionar uma tutela eficaz, sendo essa a provisória em casos de necessidade.

Ademais, em paralelo com a temática, é importante ressaltar que para o povo ter o acesso à justiça garantido é necessário que o resultado pretendido pela tutela seja atingido, para tal, será oportuno analisar a tutela que privilegie o fator tempo.

Dessa forma, mostra-se essencial não apenas adequar o processo ao seu respectivo direito material, é preciso, realizar uma tutela diferenciada que busque atender a necessidade da demanda para a resolução da lide, isto é, que proporcione uma decisão efetiva, tempestiva e adequada.

Finalmente, faz-se oportuno elencar que no sistema atual jurisdicional estão presentes várias modalidades tutelas diferenciadas. Entretanto, para atender os anseios do presente trabalho torna-se imprescindível a análise, sobretudo, da tutela provisória.

4.2 Tutela Provisória

Seguindo a linha dos assuntos abordados supra, ao se suscitar sobre tutela provisória, fazendo uma análise com o viés constitucional, observa-se que a tutela provisória é um instituto de direito processual que visa a harmonia entre o a duração razoável do processo e a efetividade para o acesso.

Ademais, já que existem situações que impedem a efetividade da demanda em relação ao tempo, o Código de Processo Civil 2015 com o intuito de atenuar os efeitos negativos que o tempo possa causar ao processo, implantou a uma técnica processual que antecipa de forma provisória os efeitos que podem ser concedidos na tutela definitiva.

Em observância com as inovações trazidas pelo novo código, no que tange às tutelas de urgência, ressalta-se: a extinção do livro III, Código de Processo Civil de 73, que era denominado como “processo cautelar”, e a criação do novo livro V- Da tutela Antecipada, que complementa os institutos ligados à tutela de urgência e evidencia.

Sendo assim, a tutela provisória passou a ser encarada como “gênero” do qual são espécies a tutela de urgência (antecipada e cautelar) e a tutela de evidência, concedidas a partir do exercício de cognição sumária, que mais se adequa ao caso.

4.2.1 Tutela provisória como gênero

O título I do Livro V do Novo CPC, então, trata das disposições gerais acerca da tutela provisória, com base na efetivação dos princípios fundamentais, entre os quais o princípio da dignidade humana, a tutela provisória visa assegurar direitos prováveis. Afinal, há medidas paliativas, cuja desproteção podem prejudicar os efeitos de uma decisão final.

A tutela provisória, conforme disposto no art. 294, caput, do novo Código de Processo Civil, é gênero e pode ter como fundamento situações distintas, sendo elas de urgência presente nos artigos 294 a 310 e de evidência presente no Artigo 311. Ainda de acordo com o parágrafo único do Artigo 294, poderá haver há divisão em tutela antecipada e tutela cautelar.

Como ocorreu da extinção do processo cautelar autônomo no antigo código, o poder do juiz, não está limitado à tutela cautelar, somente, englobando, atualmente, se engloba tanto a hipótese de urgência (cautelar e antecipada) quanto de evidência (MARINONI, 2017, p. 112).

Em outras palavras o NCPC, trouxe consigo elementos para que visam auxiliar os juízes acerca do uso das tutelas diferenciadas, sendo o alvo do presente trabalho as tutelas provisórias e seus institutos subsequentes, os quais serão abordados em sequência.

4.3 Espécies da Tutela Provisória

De acordo com o transcrito no Artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória poderá estar fundada em urgência ou evidência, sendo oportuno expor os elementos básicos da tutela de evidência, para o devido trabalho, e, posteriormente, analisar detalhadamente a tutela de urgência.

4.3.1 Tutela de evidência

Ao analisar esse tipo de tutela, nota-se que o antigo Código já previa a possibilidade de concessão da tutela de evidência, conta esta não estava explícita e integrava o rol de hipóteses do artigo 273, no inciso II e no § 6º:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
[...] § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Com a ascensão do NCPC, o instituto da tutela de evidência foi pautado das hipóteses gerais de antecipação da tutela e ganhou um capítulo autônomo, dentro do Livro das Tutelas Provisórias. Sendo assim, para a concessão da tutela de evidência era necessário seguir as disposições gerais já mencionadas, contudo, a aplicação ao caso concreto segue procedimento diverso daquele criado para as tutelas de urgência, melhor analisado a seguir.

A tutela de evidência segundo Bruno Bodart (2015), consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, que, tem base no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, permite ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo em um perigo contra o detentor de direito evidente.

O Artigo 311 do novo CPC, estabelece sobre os institutos da tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Diante do exposto, nota-se que a dentre as espécies da tutela provisória, a de evidência é um instituto que não se baseia na urgência, já que não exige demonstração *periculum in mora*, está necessariamente tem base na própria

“evidência” de um possível direito, ou seja, num juízo de probabilidade com a demonstração das hipóteses acima.

Corroborando com o que foi dito Marinoni (2017, p. 317-318) afirma: “[...] deverá ser conferido ao autor o efeito prático da tutela jurisdicional pretendida, independentemente da demonstração de que há risco de que a decisão de mérito se torne inútil posteriormente”.

Ademais, vê-se que a tutela de evidência tem como característica a antecipação dos efeitos finais da decisão, deduzindo a existência de demonstração do provável direito do autor.

Entretanto, uma observação precisa ser apontada, a tutela de evidência não deve ser confundida com julgamento antecipado do mérito, haja vista que ela decorre de uma cognição sumária do juiz, logo, não faz coisa julgada material.

Nesse sentido, observa-se que mesmo que exista a antecipação dos efeitos de uma decisão, esta não é definitiva, só se tornará, definitiva, após, cognição realizada de forma exauriente, ou seja, como já foi dito acima uma tutela sumária é temporária, sujeita a mudanças, contudo, após realizada a análise exauriente esta pode-se se tornar definitiva.

Tendo em vista os apontamentos realizados acerca da tutela de evidência, faz se necessário discorrer acerca da tutela de urgência e seus demais institutos, haja vista que não basta somente a evidência do direito alegado o chamado “fumus boni iuris”, em algumas situações o tempo pode ser um fator decisivo, já que pode ocorrer o chamado “Periculum In Mora”, que será abordado no tópico a seguir.

4.3.2 Tutela de urgência

Conforme demonstrado acima, o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória se subdivide em dois institutos, posto que um deles já foi mencionado, importante esmiuçar o subsequente, dada a sua relevância para o presente trabalho.

Nesse sentido, é que se inclui a tutela provisória de urgência, que reúne os institutos da tutela cautelar e a tutela antecipada em um único regime geral de medidas de urgência, haja vista a semelhança desses quanto seus objetivos que visam evitar a ocorrência de danos resultantes de uma eventual demora no processo.

Trata-se de procedimento criado para casos de emergência, na qual o direito material do demandante corre perigo de sofrer danos irreparáveis ou mesmo de difícil reparação se tornando de certa forma inútil.

Nesses casos, o princípio do devido processo legal, deve ser superado frente aos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da efetividade e da celeridade, postergando o exercício do contraditório a fim de resguardar que o direito demandado não sofra danos em decorrência do tempo.

No entanto, como já demonstrado ao decorrer do trabalho, a postergação do contraditório não pode ser realizada sem justificativa, ou seja, para que seja deferida uma tutela de urgência deve haver outros direitos fundamentais que necessitem de mais urgência no momento.

Diante do exposto, para haver a promoção da tutela provisória, fundada na urgência, é necessário que se preencha requisitos primordiais, sejam eles: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, nos termos do art. 300, do CPC/15.

A despeito à probabilidade do direito assevera-se que esta é semelhante à verossimilhança, dito isso Scarpinella (2012, p. 39) discorre sobre:

[...] Verossimilhança no sentido de que o que foi narrado e provado ao magistrado parece verdadeiro. Não que o seja, e nem precisa sê-lo; mais é fundamental que a alegação tenha aparência de verdadeira. É demonstrar ao magistrado que, à luz das provas que lhe são apresentadas (documentais ou não), o fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o beneficiário da tutela jurisdicional pretende

Partindo dessa linha, é possível analisar que não é necessário oferecer uma prova absoluta, é preciso apresentar uma prova com indício de verdade que possa converter o juiz acerca do direito alegado, posto isso é que nasce o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito.

Em relação ao requisito do perigo da demora para a satisfação da tutela, ou seja, *periculum in mora*, mostra-se necessário a demonstração de eventuais danos ao direito afirmado em decorrência da mora processual.

Trata-se, portanto, de situações em que o direito material do demandante corre perigo de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação ou mesmo se tornar inútil.

Nessa toada, Marinoni (2011, p. 270) discorre sobre dano como:

[...] O dano é irreparável quando seus efeitos não são reversíveis. Pode ocorrer dano irreparável nos casos em que se alega lesão ou potencial lesão a direitos não patrimoniais (por exemplo o direito a imagem, ao ambiente), a direitos patrimoniais com função não patrimoniais (quantia em dinheiro necessária para custear tratamento de saúde causada por ato ilícito) e a direitos patrimoniais que não podem ser efetivamente tutelados por reparação pecuniária. O dano é de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva

Mas afinal o que seria dano irreparável? A fim de elucidar esta questão, importante pontuar que o dano, assim como já mencionado, pode ser visto de sob uma análise de caráter objetivo sendo irreparável ou de difícil reparação, quando a natureza do dano não possibilitar a sua reparação específica ou indenizatória, isto é, quando a própria demanda não poderá ser satisfeita por si.

Não obstante, há também o aspecto subjetivo que se mostra como irreparável ou mesmo que dificilmente será reparado, na situação em que responsável por causar o dano não tenha condições econômicas para promover a reparação do que causou, isto é, quem deu causa ao dano não possui condições para repará-lo, se tornando assim irreparável.

Dessa forma observa-se que os danos irreversíveis são aqueles que o que não permitem a restauração do direito, isto é, o objeto da demanda se perdeu. Em paralelo, o dano de “difícil reparação”, é considerado na situação em que é feita a análise do status econômico do réu, em suma, em ambas as ocasiões, percebe-se que se houver o dano, este não será totalmente restabelecido, ou mesmo, não será possível se mensurar ou quantificar.

Assim, apresenta-se que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo aquele que permite a tutela assecuratória; este deve, necessariamente, exigir a presença de um risco concreto, iminente e que tenha meios que podem afetar ou fazer perecer o direito que a parte está buscando. Portanto, mostra-se essencial a análise do risco em paralelo ao princípio da necessidade. Em outras palavras, mesmo que haja a gravidade do risco, esta não é o bastante para deferimento da medida, o dano obrigatoriamente deve apresentar-se no curso do processo. (ZAVASCKI, 1997, p. 77).

Como demonstrado acima acerca dos requisitos para a correta promoção da tutela de urgência, faz-se necessário a elucidação quanto os tipos de natureza da tutela de urgência.

4.3.2.1 Natureza da tutela de urgência

Preliminarmente, mostra-se essencial destacar sobre o caráter da tutela de urgência, assunto que será discorrido abaixo.

Seguindo a linha do que foi exposto acima, é possível observar com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/15, que se tratando de tutela provisória, a sua concessão poderá realizada em caráter antecedente ou preparatório ou incidental, isto é, antes ou no curso do procedimento principal.

Com efeito, o “caráter” que o artigo em questão se refere, diz sobre o momento do procedimento na qual a tutela antecipada, sendo esta satisfativa ou cautelar, podendo ser requerida ou concedida.

Seguindo essa premissa, o Novo Código também eliminou a duplicidade de processos, típica do modelo do processo cautelar autônomo, adotado pelo Código de 1973, que atualmente, mostra-se ultrapassado.

Sendo assim, de acordo com Alexandre Freitas Câmara (2016) ambas as medidas serão processadas nos mesmos autos do pedido principal, o que irá diferenciar é o momento de ser requerida e concedida.

Dessa forma acerca da requerida em caráter incidental, a medida (seja ela cautelar ou antecipada) terá lugar dentro do processo em curso, sem autuação apartada e independentemente do pagamento de custas (art. 295).

Quando ao pedido for formulado em caráter antecedente, isso implicará obviamente a constituição de um processo. Porém, subsequentemente, o eventual pedido principal será formulado nessa mesma relação processual (arts. 303, § 1º, I, e 308).

Diante essas colocações que mostraram que às tutelas são requeridas no bojo da petição inicial ou no curso do processo, mostra-se oportuno elencar quanto as naturezas da tutela provisória de urgência.

Sendo assim, de acordo com o Artigo 294 do CPC/15, as tutelas de urgência podem tanto ser de natureza antecipada como cautelar, sendo que ambas, no tocante à possibilidade de utilização, podem ser apresentadas de forma antecedente (liminar), no início do processo, ou incidental, já com ele iniciado, como já explicado.

Em linhas gerais, as tutelas de urgência de natureza antecipada têm caráter satisfativo, ou seja, visam, como o próprio nome já diz, satisfazer de plano aquele direito que se busca ao final com o mérito da sentença.

Nesse tipo de tutela, observa-se que a parte busca **receber** o que lhe seria de direito ao final da decisão do juiz.

Em relação a tutela cautelar, pode-se dizer que seu objetivo é **assegurar** o direito, mas não o satisfazer ou adiantá-lo, assim como na tutela acima descrita.

De outra maneira, significa afirmar que a parte usará de mecanismos da justiça apenas para garantir, assegurar outro direito.

Diante do que foi exposto, ainda se faz necessário mencionar, brevemente, sobre a estabilização da tutela, que é um aspecto que está presente no NCPC de 2015 em seu Artigo 304.

4.4 Quanto a Estabilização da Tutela

Sendo assim, observa-se que o Artigo 304 define, que a tutela antecipada, quando requerida em caráter antecedente, irá se tornar, estável se da decisão que a conceder não for interposto recurso.

Fazendo a análise do aludido artigo, pode-se perceber que este mostra a estabilização da tutela, como uma espécie um instrumento processual diferenciado, que visa garantir maior celeridade bem como a efetividade almejada na tutela provisória.

Como o próprio nome do instituto já diz, as tutelas proferidas seriam provisórias, contudo, este novo instrumento permite que as tutelas satisfativas proferidas em caráter antecedente, mudem de resultado, isto é, a tutela não seria mais provisória, ela se estabilizaria se estiver de acordo com os requisitos do Artigo.

Trata-se, portanto, de mecanismo que permite o requerimento de medida de urgência satisfativa anteriormente à própria propositura da ação principal. Ademais, não sendo interposto recurso contra a decisão que concedeu a demanda, estabiliza-se a tutela antecipada e o processo é extinto.

Pode-se dizer, então, que a “estabilização da tutela antecipada” busca prestigiar a tutela jurisdicional realizada na forma cognição sumária, por intermédio da adoção de uma espécie de cognição exauriente eventual, que está sujeita a não se

concretizar ao depender da manifestação da parte contrária, contra a qual foi deferida a tutela antecipada.

Vale ressaltar que se não houver manifestação da parte contrária, ou seja, recurso contra a decisão, esta será julgada como uma espécie de forma exauriente, sendo assim, a manifestação realizada pelo juiz se estabilizará e o processo estará concluído.

Em suma, para o presente trabalho este tópico só está presente como mera demonstração de como os instrumentos que estão presentes na tutela operam-se na prática em benefício do acesso à justiça.

Destarte, dando seguimento ao desígnio da obra, será oportuno analisar o encontro entre os dois institutos que foram propositalmente abordados no trabalho.

4.5 As Tutelas Provisórias como Garantia de Acesso à Justiça

Seguindo a premissa do que foi demonstrado no item 2.7 deste trabalho, mostrou-se evidenciado que a morosidade e o excesso de formalidade atuam no momento da condução processual no Brasil, sendo esses um dos principais obstáculos para à efetividade da prestação do poder judiciário.

Em razão disso é possível observar que o Novo Código de Processo Civil, diferentemente das técnicas utilizadas no passado, almeja o comprometimento com o direito substancial efetivo, sendo assim, promoveu por meio de instrumentos aptos a assegurar e tutelar direitos a realização da plena justiça e o seu devido acesso.

Dessa forma, aliado aos ensinamentos já demonstrados no presente trabalho, todos têm direito à ação e de ter seu problema analisado judicialmente, bem como que tal apreciação, tenha uma correspondência célere à tutela do direito material. Mas, além de célere, esta prestação deve ser efetiva e, como o tempo no processo, a rigor é inimigo do jurisdicionado, há necessidade de formular exegeses capazes de “rápida solução dos litígios” e “acesso à justiça na sua acepção de efetividade e de cumprimento do devido processo legal” (FUX, 2000, p. 23-43).

Por meio dessa premissa é que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo as tutelas provisórias, como instrumentos processuais diferenciados, aptos a proporcionar e garantir resultados rápidos e efetivos almejados pelas tutelas jurisdicionais.

Nomeadamente, em relação ao obstáculo apresentado, existe um tipo de tutela provisória que se propõe a solucioná-lo, sendo a de urgência, e como explicado e exposto no capítulo acima, esta, tem, no âmbito do processo, possui fundamental importância, haja vista que apresenta técnicas por meio da qual se impede que o tempo necessário à duração do processo causa danos à parte que tem, ou tem existe a possibilidade de ter, razão.

Atualmente, esta tutela busca garantir a efetividade do processo já que possibilita medidas de urgência que combatam o efeito nocivo do tempo, juntamente com as situações de perigo de perecimento do direito material, durante todo o curso do processo.

Percebe-se, assim que as tutelas provisórias são necessariamente medidas constitucionais de acesso à justiça, pois, buscam satisfazer e assegurar direitos que iriam perecer em decorrência do tempo, se não houvesse a possibilidade de uso das tutelas.

Não obstante é necessário ressaltar que, sobre as medidas necessárias para efetivação da tutela, estas estão em acordo com o princípio da efetividade do acesso ao Judiciário. Contudo, é essencial que o juiz se atente para o fato de que para não gerar situações irreversíveis, por isso as tutelas que serão alcançadas de forma efetiva, devem estar em consonância com o princípio da proporcionalidade” (ALVIM, 2017, p. 61).

Em virtude do exposto, observa-se que, com a ascensão e a possibilidade de uso do juiz de tutelas diferenciadas, o princípio do acesso à justiça, o qual sofreu mudanças ao decorrer das gerações, como exposto durante o trabalho, passa a ter a possibilidade de ser efetivo e assegurado, frente a situações diferenciadas.

5 CONCLUSÃO

Como demonstrado ao decorrer do trabalho, a justiça passou por diversas acepções durante as eras, sendo medida em determinadas ocasiões por meio da própria força, ocorre que com o passar do tempo, ideias de organização foram surgindo à base de filósofos, sendo a sociedade uma das formas que corroborou para a justiça caminhar para a organização, e a discussão e o seu questionamento passou a ser o quanto ao seu acesso.

Nesse aspecto é que a sociedade, analisando o contexto atual do direito brasileiro, por meio de uma Constituição passou a possibilitar o direito de ação para o ingresso do judiciário como forma de “acessar a justiça”. Cabendo ao magistrado à luz dos requisitos processuais e constitucionais, prover a melhor solução para o deslinde do problema levado ao juízo.

Entretanto, existem algumas situações, que o magistrado, ante a falta de tempo para o conhecimento de toda a demanda, promove análises sem detalhamento, dessa forma, ocorrem pronunciamentos genéricos, que não levam em conta o direito substancial da demanda, não levam em conta o sujeito de forma individualizada, e de maneira errada, julgam que a simples análise do caso pelos caminhos do rito do processo é suficiente para garantir o acesso à justiça.

Sendo assim, como exposto no presente trabalho, a questão do acesso à justiça transcende o mero acesso ao Poder Judiciário através de uma demanda, uma vez que é imprescindível que o judiciário tenha capacidade de satisfazer de modo efetivo as queixas levadas juízos, ou seja, não basta simplesmente garantir a parte o acesso à justiça, por meio de uma constituição, é preciso, dar a própria justiça de forma célere, prestativa e digna, ao depender do caso em questão.

Para tanto, levando em conta, essas situações, fez-se necessário a criação de técnicas para o magistrado, como a própria escolha de cognição sumária e exauriente, para a entrega aos sujeitos da demanda um instrumento capaz de atingir o real sentido do acesso à justiça.

Nesse sentido, levando em conta que o tempo de resposta era uma barreira ao princípio acima aludido, é que por meio das tutelas provisórias, em suas formas de evidência, e principalmente de urgência, é que foi possível julgar e analisar, por intermédio de meios que produzem ao processo a celeridade necessária e o real acesso ao direito demandado, satisfazendo, assim, os anseios dos jurisdicionados, sem violar os direitos da parte contrária, haja vista que, como foi demonstrado, as tutelas diferenciadas não infringem os preceitos fundamentais de contraditório e ampla

defesa, pois são técnicas que respeitam o princípio da proporcionalidade e são garantidas pelo ordenamento jurídico, da qual a sociedade, escolheu estar submetida ao Estado para com o controle do monopólio jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo. Nova Cultural: 1996.

- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução: Nestor Silveira Chaves. 2 Edição São Paulo: Edipro 2002.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2 Ed. São Paulo. Saraiva, 2017.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Discurso aos Bacharelados da Faculdade de Direito de São Paulo em 1920, Editora Mensário Acadêmico Dionysus, 1921.
- Batista, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça**. Instrumentos Viabilizadores. São Paulo. Letras Jurídicas, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5 ed. ver. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência**. Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. - (Coleção Liebman / Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini).
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. 2 ed.. rev., atual. e ampl. de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 e com as Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 4 ed., Editora Saraiva, 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V, I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Brasília, ano 2, número 16, 2000.
- GAUTÉRIO PRADO, Maria de Fátima. **O conceito de lei segundo Santo Tomás de Aquino**. Âmbito Jurídico. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-conceito-de-lei-segundo-santo-tomas-de-aquino/>. Acesso em: 03.abr.2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problematização científica do direito; tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella, 5. Ed., ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LACERDA DE SOUZA DOS SANTOS, Lucas. **A Estabilização Da Tutela Antecipada No Novo Cpc: Instrumento De Acesso À Justiça E Efetividade Da Tutela Jurisdicional**. Repositorio.Ufsc. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177534/TCC_VERS%C3%83O_FINAL.pdf?sequence=1. Acesso em: 23.jul.2021.

LEITE, Gisele. **O acesso à justiça como direito fundamental**. Âmbito Jurídico. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 10.abr.2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Urgência**. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipada, julgamento antecipado e execução imediata da sentença, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

NOGUEIRA DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci. **Breves apontamentos relacionados à eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/breves-apontamentos-relacionados-a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10.jun.2021.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Los Derechos Fundamentales. Madrid: Tecnos, 2004.

PILATI, Adriana. **As garantias constitucionais das partes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Artigo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. 1. ed. Editora Acadêmica, 1994.

ROSA DA SILVA, Clarissa Vencato. **Considerações sobre a tutela de evidência do novo Código de Processo Civil**. Migalhas. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/243754/consideracoes-sobre-a-tutela-de-evidencia-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 27.set.2021

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1987.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. Editora Saraiva, 1997.